



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 684/2017

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade no Projeto de Lei nº. 684/2017.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

DEFINE AS TAXAS DEVIDAS AO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - INTERESSADO:

PREFEITO MUNICIPAL

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, a necessária aprovação legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.



Câmara Municipal de Brejetuba

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina constitucional.

3.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada no Inciso I, § 3º do Art. 30, também da Lei Orgânica Municipal que:

Art. 30...

§ 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – código tributário do Município;

Também dispõe os incisos I, II e III do Art. 9º e Inciso II, Art. 90 da Lei Orgânica Municipal. In Verbis:

Art. 9º - É da competência exclusiva do Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei;

Art. 90 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição

Ademais, a matéria é de competência da Câmara com a sanção do Prefeito, conforme estatui o inciso I, Art. 20 da Lei Orgânica Municipal:



Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 20 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – tributos, arrecadação e distribuição de suas rendas;

3.2 Princípio da Anterioridade do Exercício Financeiro Seguinte (art. 150, III, b, CF)

Determina que os entes somente podem cobrar o tributo a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que foi **publicada** lei que o **instituiu** ou **aumentou**.

Exercício financeiro é o período de 1º/01 a 31/12 de um ano.

Assim, se em 01 de abril de 2017 foi aumentado um tributo, a cobrança somente poderá realizar-se a partir de 01 de janeiro de 2018.

3.3 Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, b, CF)

Também chamado de **noventena**, esse princípio determina que os entes cobrem o tributo somente depois de decorridos **90 dias** da **publicação da lei** que o **instituiu** ou **aumentou**.

Ex: se em 30 de dezembro de 2017 é publicada lei aumentando determinado tributo, pelo princípio da anterioridade do exercício financeiro seguinte, a cobrança poderia dar-se dois dias após (01/01/18). Logo, não se poderia falar em proteção ao contribuinte. Justamente por isso é que o princípio da anterioridade nonagesimal determina que se espere o prazo mínimo de 90 dias.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

27 3733 1177 – 3733 1181

Identificador: 3400320030003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/sp/autenticidade>

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrjetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Poder Executivo Municipal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis, por se tratar de matéria Orçamentária é o de **maioria qualificada (2/3 dos membros da Câmara Municipal)** em princípio ao disposto no alínea "d", Inc. I, do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

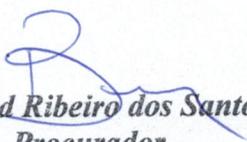
V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES, à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba(ES), 30 de Novembro de 2017.


Jozabed Ribeiro dos Santos
Procurador